



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
LTDA - CREDIMANTIQUEIRA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. A divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso, pois o recorrente colacionou paradigmas em que o julgador entendeu ser deficiente a denúncia, enquanto no presente caso tal não ocorreu, tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Darlan Caetano Monteiro** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 1042):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante ter sido condenado à pena de 4 anos e 8 meses, com base em acusações que não atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, fazendo referência a dois fatos e a outros relacionados apenas ao inquérito policial. Sustenta não ter sido indicado o nome da vítima, data e horário em que os tais fatos ocorreram, sendo caso de decretação de nulidade.

Aduz não aplicar-se a Súmula 7/STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.810 - MG
(2011/0104565-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a fundamentação da decisão agravada quanto à aplicação da Súmulas 7/STJ.

Com efeito, o recorrente pleiteia a sua absolvição ou a nulidade do julgado, alegando inépcia da denúncia, bem como ausência de autoria e materialidade no delito.

Quanto à controvérsia dos autos, assim se manifestou a Corte local (fls. 877):

[...]

O réu-apelante argui a inépcia da denúncia porque a sua narração seria insuficiente. Sustenta que a exordial acusatória seria válida apenas com relação ao item 3, porque apenas neste item as operações foram descritas de forma individualizada e nos demais itens a peça acusatória apenas fez remissão à descrição individualizada no laudo pericial constante nos autos.

Da mesma forma, este argumento do apelante também não procede, uma vez que a denúncia fez a narrativa adequada dos delitos praticados pelo réu-apelante, bem como suas circunstâncias de tempo e lugar, tornando, assim, possível a perfeita identificação dos mesmos e o exercício do direito de defesa. *In casu*, não era necessária a descrição pormenorizada de cada uma das inúmeras operações financeiras fraudulentas perpetradas pelo réu, uma vez que a materialidade das mesmas já estava consubstanciada no laudo pericial contábil existente nos autos, ao qual a denúncia expressamente se reportou.

Dessa forma, não ocorreu nenhum prejuízo para a defesa do apelante, que teve a oportunidade de saber de quais crimes estava sendo acusado, bem como de ter ciência do laudo e de impugnar o seu conteúdo em juízo.

[...]

A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para condenar o agravante. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Já em relação à divergência jurisprudencial apresentada, esta não autoriza o processamento do recurso, pois cada caso traz a sua peculiaridade. O recorrente colacionou paradigmas em que o julgador entendeu ser deficiente a denúncia, enquanto no presente caso tal não ocorreu, tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, não fez o recorrente o devido cotejo analítico entre os julgados, mas apenas transcrições de ementas, o que não autoriza o processamento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se, ainda, que consta do acórdão recorrido o fundamento de que *não era necessária a descrição pormenorizada de cada uma das inúmeras operações financeiras fraudulentas perpetradas pelo réu, uma vez que a materialidade das mesmas já estava consubstanciada no laudo pericial contábil existente nos autos, ao qual a denúncia expressamente se reportou* (fl. 877).

Esse ponto específico não foi rebatido pelo recorrente, atraindo também o óbice da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0104565-9

AgRg no
AREsp 16.810 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140594020014013800 199738000563324 200138000140863

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA LTDA - CREDIMANTIQUEIRA
ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
CORRÉU	: DIVA RODRIGUES MONTEIRO
CORRÉU	: DANUSA RODRIGUES MONTEIRO
CORRÉU	: SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARLAN CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA MANTIQUEIRA LTDA - CREDIMANTIQUEIRA
ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.